



PARECER JURÍDICO N. 222/2024

Projeto de Lei n. 633/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal.

I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 633/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025, constando de sua ementa:

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2025 - LDO 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa das Leis Orçamentárias é de competência privativa do Prefeito Municipal -Poder Executivo-, conforme art. 165 da Constituição da República.

A Constituição Federal institucionalizou um verdadeiro sistema orçamentário em seu art. 165, ao prever três instrumentos normativos que irão definir as metas e prioridades da administração pública, a saber, o Plano Plurianual –PPA-, a Lei de Diretrizes Orçamentárias –LDO- e a Lei Orçamentária Anual –LOA- que deverão se interligar com o objetivo de dotar o poder público de instrumentos de planejamento racional em longo, médio e curto prazo.

O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública.

A LDO, anualmente, cabe enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte, não sendo permitido contrariar o PPA. Em caso de conflito prevalece o disposto no PPA.

A LOA, por sua vez, também anualmente, tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

No escólio de Hely Lopes Meirelles:

“A lei de diretrizes orçamentárias (LDO) deve estabelecer as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual (LOA), dispor sobre as



alterações na legislação tributária local e ser aprovada até o final do primeiro semestre de cada ano (CF, art. 165, § 2º)." (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 16ª ed., 2008, p. 276).

A LDO ao identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte, torna-se o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio prazo, e a LOA, que é instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere.

Uma vez encaminhado o Projeto de Lei da LDO ao legislativo, cumpre aos seus membros analisar o seu conteúdo, podendo introduzir emendas, mas com restrições, não sendo lícito suplantiar a iniciativa legislativa do Poder Executivo, criar Planos de Governo ou programas novos, estabelecer outras despesas ou aumentar as já contempladas, guardando sempre pertinência lógica e temática com a proposição inicial, observando sempre as restrições fixadas nos arts. 165, I, II e III c/c art. 166, §§ 3º e 4º da CF.

O art. 93, II da Lei Orgânica do Município prevê a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, estabelecendo em seu § 2º suas finalidades.

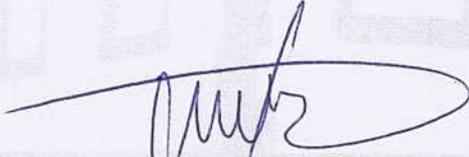
O § 6º, inciso II deste art. 93/LOM prevê o prazo de remessa do Projeto de Lei ao Poder Legislativo, ou seja, até 140 dias antes do término do exercício financeiro, que deve ser apreciado e devolvido pela Câmara Municipal em até 90 dias antes do término do exercício.

O art. 94 da LOM prevê a hipótese do Projeto de Lei não ser apreciado e devolvido ao Poder Executivo no prazo acima, que implicará em sua promulgação como Lei, na forma original.

3. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei mostra-se legal e constitucional, contendo os requisitos para seu normal trâmite, devendo ser submetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e igualmente à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento, restando ao final submetido ao Plenário.

São Bento do Sul, 02 de setembro de 2024.



Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807